

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA-SC

Processo Ref.

Pregão Eletrônico nº 003/FMS/2022

Processo Licitatório nº 004/FMS/2022

JLIMA SAÚDE LTDA, inscrita no CNPJ n. 39.674.824/0001-82, com sede na Rua Coronel Bertaso, nº 1243, Centro na cidade de São Lourenço D' Oeste-SC, CEP nº 89990-000, através de seus procuradores **ADELAR MONTEIRO BARRETO**, inscrito na OAB/PR sob o nº 86.862; **ANDRÉ RIBEIRO MORRONE**, inscrito na OAB/PR sob o nº 86.315; sócios no escritório: **BARRETO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, Sociedade de Advogados regularmente inscrita na OAB/PR sob o Registro nº 6.431, com escritório estabelecido na Rua Pedro Ramires de Mello, 401, sala 201, edifício Alpes, CEP: 85501-250, centro, na cidade de Pato Branco - Paraná, endereço eletrônico: barreto@barretoadvogadosassociados.com.br, local onde recebem intimações, vem apresentar:

**CONTRARRAZÕES NOS RECURSOS ADMINISTRATIVO INTERPOSTOS POR INSTITUTO VIVER;
4ID MÉDICOS ASSOCIADOS EIRELI e INVICTUS GESTÃO EM SAÚDE S/S LTDA**

em face do decisão que habilitou a recorrida com base nas regras do edital, conforme irá se demonstrar, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no Art. 191 da Nova Lei de Licitações, o prazos e procedimentos previstos pela Lei 8.666/93 devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Dessa forma, tendo em vista que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo e contrarrazões no prazo de 3 (três) dias, o prazo das contrarrazões os que iniciou a contagem em 20 de março de 2022, findando em 23 de março de 2022.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

DO SUPOSTO CERTIFICADO DE REGULARIDADE VENCIDO JUNTO AO CRM

Ora, não há dúvida de que a recorrida estava com o certificado de regularidade de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina-SC vencido, porém, com protocolo de renovação, o qual aguarda emissão pelo órgão responsável, não sendo cabível atribuir qualquer culpa à recorrida pela demora.

De todo o modo, como bem consta da decisão atacada, verificou-se que a recorrida prestou todas as informações requeridas pelo edital de chamamento do Município, quais sejam, (i) sempre possuiu regular inscrição no CRM/SC sem quaisquer embaraços à concessão, (ii) a renovação possui caráter meramente protocolar, e (iii) foi protocolado pedido de renovação do certificado.

Além disso, apresentou todos os documentos exigidos para a efetivação da habilitação.

Ainda, de acordo com o Manual de Procedimento Administrativo do CFM, a eficácia do certificado vencido permanece até o deferimento do novo pelo órgão competente, confira-se:

Obrigatoriedade da renovação A renovação do Certificado de Regularidade é obrigatória. Portanto, a empresa que não solicitar a renovação de seu registro deverá passar para a situação pendente no dia seguinte à data-limite para renovação, assim permanecendo até sua regularização.

Cumprе ressaltar que, embora o ordenamento jurídico prestigie nos procedimentos licitatórios o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de observância obrigatória pela Administração Pública e pelos cidadãos, também reconhece que o formalismo exacerbado e desarrazoado não pode prevalecer em relação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como ao princípio da preservação do interesse público.

Logo, diante do fato que o documento apresentado pela recorrida atende ao fim pretendido pela Comissão de Licitação, e não enseja vício insanável que justifique sua exclusão do certame, bem como a evidente economia pelo Município, impõe-se a manutenção da decisão recorrida.

Ademais, nesse sentido, já decidiu este Tribunal de Justiça do Paraná:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL POR CONTA DA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO E HOMOLOÇÃO DA LICITAÇÃO. NÃO RECONHECIDO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO. APEGO À FORMA E À FORMALIDADE QUE NÃO PODE INVIABILIZAR A LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO

CONVOCATÓRIO.1. “A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que a superveniente homologação/adjudicação do objeto licitado não implica na perda do interesse processual na ação em que se alegam nulidades no procedimento licitatório, aptas a obstar a própria homologação/adjudicação (...)” (REsp 1278809/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013).2. A eliminação da empresa por mera irregularidade formal na documentação, na proposta ou, ainda, a exigência de documento que possa ser substituído por outro de igual eficácia, viola frontalmente os princípios da razoabilidade e da ampla concorrência por excesso de formalismo. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - 0006337-23.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - J. 23.07.2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. DECISÃO QUE SUSPENDEU PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. LICITANTE QUE COMPROVOU INSCRIÇÕES NAS FAZENDAS ESTADUAL E MUNICIPAL ATRAVÉS DE DOCUMENTO DIVERSO DO EXIGIDO PELO EDITAL. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXACERBADO. DOCUMENTO QUE ATINGIU A FINALIDADE PREVISTA NO CERTAME LICITATÓRIO. INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - 0044527-89.2018.8.16.0000 - Campo Largo - Rel.: Juiz Hamilton Rafael Marins Schwartz - J. 28.02.2019).

Bem se sabe que a apresentação de documento exigido pelo edital, ainda que por outra via, mas que atenda o fim pretendido pelo licitante, não enseja vício a fim de justificar a desclassificação da entidade, especialmente quando já superada a fase de habilitação e divulgado o resultado.

Aliás, é medida de rigor a observância à finalidade da licitação e a contratação da proposta mais vantajosa à Administração, de modo a se observar sempre o bem comum e a proteção aos interesses da coletividade, v.g.:

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCESSO LICITATÓRIO - VÍCIO FORMAL PASSÍVEL DE CORREÇÃO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À CONCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE QUE DEVE SER APLICADO À LUZ DA RAZOABILIDADE - SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. **A finalidade da licitação é a contratação mais vantajosa à Administração o que, sem dúvida, é melhor alcançado quando houver um número maior de propostas a serem analisadas.** O legislador ordinário, seguindo a matriz constitucional do art. 37, caput, da Carta Magna, destacou que a licitação é um instrumento dedicado à realização concreta dos fins aos quais se propõe a própria Administração Pública, em suma, o alcance do bem comum. Assim, **as formalidades inerentes ao processo licitatório podem ser analisadas à vista da razoabilidade e da proporcionalidade, não sendo um fim em si mesmas, desde**

que garantida a proteção dos verdadeiros interesses da coletividade e também de todos os que competem pela contratação. (TJPR - 4ª C.Cível - RN - 467655-9 - Araucária - Rel.: Desembargadora Anny Mary Kuss - Unânime - J. 24.06.2008).

Por outro lado, em relação ao CRM/SC não há nenhuma recomendação à Instituição/Empresa em relação a exigência de protocolo com prazo anterior a 30 dias, devendo-se prevalecer o prazo do próprio art. 8, da Resolução 1980/2011, que é a apresentação de pedido de renovação no próprio mês de vencimento.

A propósito, há vários julgados sobre o assunto, no âmbito dos quais foi esclarecido que o pedido de renovação formulado antes de expirado o prazo de licença, impõe a prorrogação da validade da licença até a análise do pleito. Ilustrativamente:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. INABILITAÇÃO DA LICITANTE, POR APRESENTAR LICENÇA DE OPERAÇÃO COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. ATO ARBITRÁRIO E ILEGAL. PEDIDO DE RENOVAÇÃO FORMULADO ANTES DE EXPIRAR TAL PRAZO. VALIDADE QUE SE PRORROGA ATÉ ANÁLISE DESTE PEDIDO. EXEGESE DA RESOLUÇÃO 237 DO CONAMA E DA RESOLUÇÃO SEMA-PR 31/98. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 4ª C.Cível - RN - 839674-1 - São José dos Pinhais - Rel.: Desembargador Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 17.04.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES. ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCEDIMENTO APÓS A IMPETRANTE SAGRAR-SE VENCEDORA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL. DOCUMENTO APRESENTADO NA FASE DE HABILITAÇÃO APTO A PREENCHER OS REQUISITOS EDITALÍCIOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO. I. O fato de a empresa ter apresentado documento solicitado pelo edital por outra via, mas que atende da mesma forma ao fim pretendido pela Comissão de Licitação, não enseja vício insanável a justificar a anulação do procedimento licitatório, mormente quando já superada a fase de habilitação e divulgado o resultado do certame. II. Em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a Administração Pública deve adotar a solução que mais se harmonize com o interesse público, o que não ocorreu no caso concreto ao se decretar a anulação do certame, em virtude de um defeito irrelevante para a comprovação dos requisitos editalícios. (TJPR - 4ª C.Cível - AC - 572369-3 - Curitiba - Rel.: Desembargador Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 15.09.2009).

Acolher a tese das recorrentes seria como reconhecer que todas as Unidades de Saúde sob a gestão da recorrida, que se vinculam ao registro no conselho de classe, estaria irregular no período em que tramita o processo administrativo de renovação.

Obviamente que não é esta a interpretação sobre os dispositivos legais, porquanto na medida em que se tem requerimento de renovação, tempestivamente apresentado, no mesmo mês de vencimento, à luz do art. 8, da Resolução 1980/2011, do CFM, **há a regularidade da inscrição perante o mesmo Conselho Regional.**

Desse modo, comprovado o protocolo antes do vencimento, regular é a inscrição da recorrida perante ao Conselho Regional de Medicina, fulminando-se os quiméricos e incongruentes apontamentos das recorrentes com o exclusivo fito de alcançar a vitória do certame, com proposta mais onerosa.

Soma-se isto a todas as razões e fundamentos já apresentados, que colocam a recorrida como vencedora do processo, em razão da proposta mais vantajosa para a administração pública, devendo afastar-se os argumentos das recorrentes e mantido o resultado do certame que sagrou a recorrida vencedora.

SUPOSTO CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS VENCIDO

Tal argumento não está aliado com a realidade dos fatos, sem maiores delongas para refutar tal alegação sem sustentação, visto que, basta olhar mais detidamente nos documentos juntados ao processo que se perceberá o Certificado de Regularidade do FGTS com validade de 02/03/2022 a 31/03/2022, que por si só já faz prova da fragilidade do argumento levantado.

Portanto, não há que se falar em documento com prazo fora de validade, logo, estando a documentação apresentada devidamente de acordo com edital de chamamento, intocável deve permanecer a decisão que declarou a recorrida vencedora do presente certame, com a proposta mais vantajosa para administração pública.


DA JUNTADA DA DISPENSA DA LICENÇA SANITÁRIA

O endereço da sede da recorrida, é seu endereço de cunho administrativo, não exercendo ali nenhuma atividade de atendimento a pacientes neste local, por isso a prefeitura não emite licença sanitária porque o local não atende as exigências legais para este fim, conforme já informado é seu local administrativo, para tanto a declaração expedida supre a exigência do edital, tendo em vista que, o serviço será prestado no endereço do contratante.

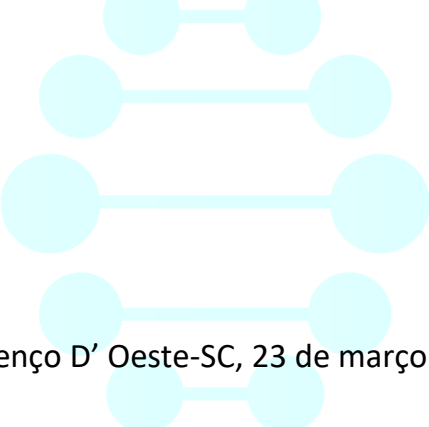
Por fim, verifica-se que não foram observadas as condições mínimas do recurso pois a recorrente deixou de realizar o devido cotejo analítico entre os documentos apresentados, limitando-se a apresentá-los, em substituição das razões do recurso.

REQUERIMENTOS FINAIS

Sendo assim, rechaça veementemente todos os argumentos levantados por **INSTITUTO VIVER; 4ID MÉDICOS ASSOCIADOS EIRELI e INVICTUS GESTÃO EM SAÚDE S/S LTDA** em relação ao suposto não cumprimento das regras editalícias por parte da recorrida, com o ímpeto de buscar a sua desclassificação, conforme supra demonstrado tais não devem prosperar, permanecendo o resultado que declarou a recorrida vencedora do certame.



Nesses termos; pede deferimento.



São Lourenço D' Oeste-SC, 23 de março de 2022.



ADELAR MONTEIRO BARRETO

OAB/PR nº 86.862

Especialista em Direito Médico Hospitalar